



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003708-38.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: DIOGO CHAVES MURRIETA
AGRAVANTE: LORENA CUNHA VALENTE DO COUTO
ADVOGADO: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES – OAB 14.702
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO: NÃO CONSTA NOS AUTOS
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 36/38-V
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EVIDENCIEM INDÍCIOS DE INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. É cediço neste Egrégio Tribunal que: O Magistrado, para coibir o abuso e o uso indevido do instituto da assistência judiciária, deve se pautar em cautelosa análise da situação de cada postulante antes de se deferir o benefício.
2. Como bem fundamentado no interlocutório de primeira instância e no decisum monocrático recorrido, os Agravantes não produziram provas que evidenciassem a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas inerentes ao processo, não sendo suficiente a declaração de pobreza para fins de deferimento da benesse de gratuidade de justiça.
3. Recurso Conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018, presidido pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Gleide Pereira de Moura(Presidente) e Des. Rosi Maria Faria.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003708-38.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: DIOGO CHAVES MURRIETA

AGRAVANTE: LORENA CUNHA VALENTE DO COUTO

ADVOGADO: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES – OAB 14.702

AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTA NOS AUTOS

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 36/38-V

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DIOGO CHAVES MURRIETA e LORENA CUNHA VALENTE DO COUTO, objetivando a reforma da r. decisão monocrática de fls. 36/38-V, que negou seguimento ao agravo de instrumento para manter a decisão do M.M. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Em suas razões de agravo interno (fls. 40/50), os Recorrentes aduzem, em breve síntese, que a declaração de pobreza tem presunção relativa e de modo que, tratando-se de pessoa física, bastaria um singelo requerimento concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo dispensável a comprovação de sua condição de miserabilidade. Requer, ao fim, o provimento do recurso para que, reformando a decisão de primeira instância, seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Conforme certificação de fls. 60, decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões ao recurso.

Considerando o teor da Emenda Regimental nº 05/2016 e a Portaria nº 0142/2017-GP, foram redistribuídos os autos a esta relatoria em 2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e aplicável à espécie, conheço do agravo interno.

Passo para a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita. O Agravante aduz que qualquer pessoa física que pleiteia o benefício da justiça gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, advindo daí uma presunção relativa da qual prescinde a comprovação prévia da condição de miserabilidade.

Não assiste razão o Agravante.

Cumpre destacar, que o Agravante não traz provas e argumentos capazes de impingir na alteração do entendimento firmado na decisão monocrática guerreada, limitando-se a reprisar os fundamentos ventilados na peça de recurso de agravo de instrumento julgado desprovido.

Consabido que esse Egrégio Tribunal tem entendimento sumulado no sentido de que a presunção de hipossuficiência é relativa, logo, a existência de indícios em sentido contrário, ou seja, de provas que indiquem a capacidade econômica da parte em arcar com as custas processuais, não será possível a concessão da assistência judiciária gratuita, podendo, inclusive, ser revogada de ofício pelo magistrado (Enunciado de Súmula nº 06 do TJPÁ).

Sobre a temática, a jurisprudência do tribunal de Justiça do Estado do Pará é uníssona no sentido de não ser possível a concessão ou manutenção de gratuidade de justiça quando não demonstrado os indícios de incapacidade econômica do requerente, in verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA- INDEFERIMENTO- DECISÃO MANTIDA 1. A finalidade da gratuidade da justiça é a de garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham um acesso equânime ao Judiciário. 2. O Magistrado, para coibir o abuso e o uso indevido do instituto da assistência judiciária, deve se pautar em rigorosa e cautelosa análise da situação de cada postulante antes de se deferir o benefício. 3. Os artigos 5º e 8º da Lei 1.060/50, autorizam o indeferimento do benefício à pessoa física ou natural, se os indícios dos autos revelarem que o requerente não é, por lógica ou por prova bastante, financeiramente hipossuficiente. 4- Recurso conhecido e desprovido (2015.02643714-75, 148.899, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-16, Publicado em 2015-07-24)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO



DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o agravante não apresenta indícios de hipossuficiência econômica para se tornar isento das custas do processo. 2. Sem a produção de provas sobre a hipossuficiência não há o que reformar na decisão de origem. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2017.01292326-26, 172.664, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-28, Publicado em 2017-04-03)

Destarte, como bem fundamentado no interlocutório de primeira instância e no decisum monocrático recorrido, os Agravantes não produziram provas que evidenciassem a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas inerentes ao processo, não sendo suficiente a declaração de pobreza para fins de deferimento da benesse de gratuidade de justiça.

Ademais, até este momento processual, os Agravantes sequer não trouxeram argumentos acerca das condições financeiras, atividades laborativas, despesas para subsistência, etc. que evidenciassem a alegada condição de miserabilidade, não sendo bastante a apresentação do requerimento para o deferimento da medida, como pretendem os Agravantes.

Conclui-se que, não demonstrada a hipossuficiência econômico-financeira, o indeferimento é medida que se impõe.

Portanto, firme no entendimento que o Agravante não trouxe argumento capaz de modificar o entendimento anteriormente lançado, acertada a decisão monocrática proferida nesta instância recursal que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo os termos do interlocutório de primeira instância que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

ISTO POSTO, CONSIDERANDO INEXISTIR NO PRESENTE EXPEDIENTE, FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE IMPUGNAR E DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO ATACADA, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 36/38-V.
É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica